ESTADO DE RONDONIA CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE/RO

PARECER CONTÁBIL

Parecer 01/2023

Assunto: Projeto de **Lei nº 035,** de 17 de Outubro de 2023.

Autor: Executivo Municipal de Alvorada.

Assinado por: Prefeito de Alvorada.

I-RELATÓRIO:

Dispõe sobe a autorização de abertura de crédito especial, no valor total de **R$ 154.000,00 (cento e cinquenta e quatro mil reais)** por anulação orçamentária e dá outras providências, a fim de garantir as execuções das ações das secretárias municipais. O credito acima serão cobertos mediante a Anulação de dotação orçamentária.

I-FUNDAMENTAÇAO:

A abertura de crédito adicional suplementar e especial depende de prévia autorização legislativa, por força do princípio da legalidade das despesas previsto no art. 167, inciso V da CF, in verbis:

> Art. 167. São vedados:
> …
> V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento (Lei nº 4.320/64, art. 40). Assim, permitem o reforço e a abertura de novas dotações para ajustar o orçamento aos objetivos a serem atingidos pelo Governo.

São três as modalidades de créditos adicionais:

I. Suplementar – destinado ao reforço de dotação orçamentária (art. 167, incisos V e VI da CF/88; art. 165, incisos V e VI da CE/89; art. 41, inciso I da Lei Federal nº 4.320/64);
II. II. Especial – destinado a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica (art. 167, incisos I, V, VI e parágrafo 2º da CF/88; art. 165, incisos I, V, VI e parágrafo 2º da CE/89; art. 41, inciso II da Lei Federal nº 4.320/64); III. Extraordinário –

> destinado a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública (art. 167, parágrafos 2° e 3° da CF/88; art. 165, parágrafos 2° e 3° da CE/89; art. 41, inciso III da Lei Federal n° 4.320/64).

A abertura dos créditos suplementares e especial, além de ser precedida de exposição justificativa, depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa (Lei Federal n° 4.320/64, art. 43).

Consideram-se recursos para o fim do artigo 43, desde que não comprometidos, aqueles descritos no seu parágrafo 1°, incisos de I a IV:

> I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
> II – os provenientes de excesso de arrecadação;
> III – os resultantes de **anulação parcial ou total de dotações orçamentárias** ou de créditos adicionais, autorizados em lei; e
> IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente

possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Para avaliar a abertura deste crédito adicional especial, por anulação orçamentaria, é necessário analisar os documentos que justificam a anulação.

Segundo o projeto a justificativa se encontram no processo Administrativos 1122.29.10/2023, os quais justificam tal medida.

Todos em anexo a este projeto de lei:

III – DA CONCLUSÃO

Sendo assim, para fins de abertura de crédito adicional especial por Anulação Parcial dotação orçamentária, os valores solicitados estão perfeitamente comprovados nos demonstrativos supracitados.

Entendemos, S.M.J., Que a presente propositura é legal, estando, portanto, apta para tramitar regulamente perante esta Egrégia casa de Leis.

Em observância ao disposto no **art. 44 do Regimento interno**, o presente projeto deverá ser apreciado pela (s) seguintes (s) comissão (ões) permanentes (s): Justiça e Redação; e, orçamento, finanças e Contabilidade.

É O NOSSO PARECER.

Alvorada do Oeste/RO, 19 de outubro de 2023.

WELLINGTON DA SILVA GONÇALVES
Procurador.